

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
88/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal  
“Diário de Notícias” (II)**

Lisboa

28 de Outubro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 88/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal “Diário de Notícias” (II)

#### **I. Identificação das partes**

O Bastonário da Ordem dos Advogados, como Recorrente, e o “Diário de Notícias”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta de que é titular o Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Na página 12 da edição de 29 de Junho de 2008 (Domingo) do “Diário de Notícias” (doravante, “DN”), de periodicidade diária, foi publicado uma notícia, inserida na secção “Portugal”, assinada por Filipa Ambrósio de Sousa, intitulada “Marinho recebe 40 mil euros em 2011”, tendo como subtítulo “Acta do Conselho Geral datada de 18 de Janeiro de 2008”. A notícia, juntamente com alguns elementos acessórios (fotografia do Recorrente, citações retiradas da reacção de quatro individualidades ligadas à Ordem dos Advogados – Rogério Alves, José Miguel Júdice, Magalhães e Silva e João Correia – e enunciação de algumas polémicas envolvendo declarações públicas do Recorrente, sob o título “Um advogado que acusa juízes e governantes”), ocupa toda a área correspondente à página 12. A peça relata que, em 18

de Janeiro de 2008, ao fim de dez dias de exercício do cargo de Bastonário da Ordem dos Advogados, o Recorrente decidiu instituir para si próprio uma remuneração fixa mensal de cerca de 6 mil euros, assim como um subsídio de reintegração na profissão, a saldar aquando da cessação das suas funções como Bastonário, no valor equivalente a metade da remuneração anual, ambos aprovados na primeira reunião do Conselho Geral a que presidiu. A autora da peça realça que estas duas medidas são absolutamente inéditas na Ordem dos Advogados, sendo certo que o valor em causa será retirado dos cofres da Ordem, resultante em grande medida das quotizações dos advogados, muitos deles em situação económica difícil. Os presidentes dos conselhos distritais, segundo realça a autora, não foram consultados sobre esta matéria, tendo sido meramente notificados, por telefax, *a posteriori*, da deliberação. O texto termina com a referência de que foi impossível ao DN entrar em contacto com o Recorrente até ao encerramento da edição do jornal, tendo contactado o seu assessor de imprensa, que também não logrou entrar em contacto com ele, recordando, por fim, também que o Recorrente foi demitido, por José Miguel Júdice, da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, em virtude de declarações públicas por ele efectuadas.

2. O caso é igualmente objecto de destaque na primeira página, abaixo da caixa contendo a logomarca do jornal, sob o título “Bastonário dos Advogados recebe seis ordenados ao deixar o cargo”.

3. A notícia do DN baseia-se na acta de uma reunião do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, realizada a 18 de Janeiro de 2008.

4. O Recorrente enviou ao Recorrido um texto de resposta, invocando expressamente o seu direito, por carta datada de 7 de Julho de 2008. O Recorrido não publicou o texto de resposta, tendo comunicado a recusa ao Recorrente por meio de carta, datada de 10 de Julho de 2008, recebida pelo Recorrente em 14 de Julho, conforme consta do carimbo de entrada aposto pelos serviços do Conselho Geral da Ordem dos Advogados. Através dessa missiva, informa o Recorrente da sua decisão de

recusar a publicação da réplica, tomada após audição do conselho de redacção, dado que a mesma “extravasa o fim pelo qual esse direito [o direito de resposta] é garantido”, por ofender o bom nome do jornal e dos jornalistas que nele trabalham. Além disso, entende o Recorrido que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido, tais como “jornalismo de patranhas”, “manipulação de factos”, “falsidades”, “falta de seriedade”, “fraude jornalística”, “descaramento jornalístico”, “má-fé da jornalista”, “efeitos insidiosos pretendidos”, “descarada mentira”, “intuitos ofensivos”, “deturpação”, “desonestidade intelectual”, “falta de respeito pelos leitores”, “manipulação grosseira da realidade”, “atentado ao jornalismo sério”, ou ainda “patranha”.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com a conduta do Recorrido, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 16 de Julho de 2008. Alega, em súmula, que o texto em causa afecta a sua reputação e boa fama e que os termos em que formulou a sua réplica são proporcionais às imputações que lhe são efectuadas no texto respondido. Subsidiariamente e sem prescindir do respectivo direito, o Recorrente solicita ao Conselho Regulador que, caso entenda que o teor da resposta extravasa os limites decorrentes da necessária relação directa e útil com o texto respondido ou que a réplica contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, indique os aspectos a corrigir ou suprimir.

#### **V. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alega o seguinte, em síntese:

- i.** O texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas. O texto do DN não adjectiva as condutas e tomadas de posição públicas do

Recorrente, nem tão pouco contém qualquer ataque pessoal dirigido a este, pelo que nada nessa peça legitima o recurso a expressões semelhantes àquelas de que lança mão o Recorrente na sua réplica;

**ii.** Algumas dessas afirmações, além de serem desproporcionadamente desprimorosas, envolvem mesmo responsabilidade criminal;

**iii.** O Recorrido invoca ainda a extensão do texto como fundamento legítimo de recusa;

Em consequência, o Recorrido requer o arquivamento do procedimento.

## **VI. Outras diligências**

Pelas 15 horas do dia 10 de Setembro de 2008, realizou-se uma audiência de conciliação entre o Recorrido e o Recorrente, sem que as partes tenham logrado atingir um entendimento que colocasse termo ao litígio.

O processo n.º ERC/JUL/08/DR-I/52 foi cindido em dois procedimentos autónomos, em virtude da maior necessidade de celeridade no tocante à decisão relativa ao direito de resposta, assim como de modo a permitir à ERC realizar uma análise mais aprofundada no tocante aos argumentos, invocados pelas partes, atinentes ao conteúdo, os quais serão analisados numa deliberação autónoma do Conselho Regulador.

## **VII. Normas aplicáveis**

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 4, e 26.º, n.ºs 1 e 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## VIII. Análise e fundamentação

### 1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### 2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa referir que o Recorrente goza, efectivamente, de um direito de resposta no tocante ao texto intitulado “Marinho recebe 40 mil euros em 2011”, dado que o mesmo contém referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama (artigo 24.º, n.º 1, da LI). *Primeiro*, porque na notícia se insinua que o Recorrente participou na deliberação do Conselho Geral que aprovou as medidas referidas naquela (“António Marinho e Pinto (...) deliberou”, “Marinho e Pinto aprovou a verba”, “Decidiu também ser o primeiro bastonário remunerado em 80 anos”, pode ler-se na primeira página; “Bastonário deliberou em pleno conselho geral”, lê-se no *superlead* da notícia da página 12, entre outras). *Segundo*, porque a referência segundo a qual “o valor em causa será retirado dos cofres da própria Ordem dos Advogados, que são preenchidos pelas quotas pagas por advogados, muitos deles em situações profissionais precárias. Em média, os advogados portugueses recebem cerca de mil euros mensais pelos seus serviços” transporta, como mensagem implícita, uma valoração negativa da consciência do Bastonário pela situação económica e social dos advogados. *Terceiro*, dado que as personalidades ligadas à Ordem dos Advogados que foram ouvidas – à excepção de Rogério Alves, que mantém a sua reacção num registo estritamente neutro – se insurgem contra tal medida.

2. Contudo, não basta, para a análise do presente caso, concluir no sentido da titularidade, pelo Recorrente, de um direito de resposta. Importa indagar se o pretendeu exercer em termos conformes com a lei. Em primeiro lugar, cumpre analisar o

argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao texto respondido.

**3.** No tocante às referências que visam a jornalista autora da peça, bem como o próprio DN, importa começar por referir que o texto respondido, tirando a parte onde é dada voz às já referidas personalidades ligadas à Ordem dos Advogados, não adjectiva directa e explicitamente a conduta do Recorrente. Mesmo que seja verdade que a peça do DN não traduz com rigor a verdade ou toda a verdade – algo que não cumpre apreciar nesta sede –, tal facto não permite ao Recorrente, na resposta visando um semelhante texto, o uso de expressões como “distorceram alguns dos dados nela consignados e omitiram outros com a óbvia intenção de manipular os factos e levar os seus leitores a acreditar numa falsidade”, “seriedade que o Diário de Notícias não teve”, “fraude jornalística”, “descaramento jornalístico”, “má fé da jornalista e do DN”, “efeitos insidiosos pretendidos”, “descarada mentira, que só pode ter intuitos de denegrir a minha imagem pública e a minha honorabilidade pessoal”, “deturpação da verdade”, “inominável desonestidade intelectual e uma gritante falta de respeito pelos leitores do Diário de Notícias”, “manipulação grosseira da realidade”, “atentado qualificado ao jornalismo sério”, “patranha”, “desonestidade jornalística, ao estilo do tabloidismo mais primário”. Importa, assim, dar razão ao Recorrido, concluindo que a existência destas referências constitui, para o director da publicação periódica, um fundamento legítimo de recusa de publicação, nos termos dos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI.

Quando às referências que visam as individualidades ligadas à Ordem dos Advogados que foram ouvidas no âmbito da preparação da peça, não se detecta qualquer desproporção no tocante ao grau de desprimor.

**4.** O texto respondido, na parte em que é objecto de direito de resposta (incluindo o texto inserido na primeira página, bem como aquele que consta da página 12, deste último excluindo os textos curtos, no fundo da página, com a descrição de algumas posições publicamente assumidas pelo Recorrente no passado, sob o título “Um advogado que acusa juízes e governantes”) contém cerca de 865 palavras. O texto de

resposta, excluindo a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, contém cerca de 1658 palavras, quase o dobro da extensão daquele primeiro. Sendo certo que, à luz do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI, a extensão do texto de resposta não pode exceder 300 palavras *ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior*, é evidente que o direito de resposta do Recorrente só constituirá o jornal no dever de publicar a réplica mediante o pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da LI, ou, em alternativa, caso o Recorrente aceite limitar a extensão do seu texto a 865 palavras (além de eliminar as expressões, analisadas *supra*, que se afiguram desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido).

### **IX. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal “Diário de Notícias”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta;
2. Convidar o Requerente a, querendo exercer o seu direito, expurgar do seu texto as referências desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido;
3. Cumulativamente, o Recorrente deverá, querendo, reformular o respectivo texto de resposta de modo a contê-lo dentro da extensão do texto respondido ou, em alternativa, pagar a publicação do remanescente segundo os valores em vigor no tocante à publicação de publicidade comercial no jornal;
4. Determinar a publicação do texto de resposta, pelo Recorrido, caso o Recorrente cumpra os ónus enunciados acima.



Lisboa, 28 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira